

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.336, DE 2001

Aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2001.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mussa Demes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.336, de 2001, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2001, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em 03/10/2001, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de dezembro de 1999 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o final de 2001

Discriminação	R\$	Variação percentual em 12 meses
M1	70,9 - 83,2	9,5
Base restrita	46,9 - 55,1	10,2
Base ampliada	610,0 - 716,1	23,1
M4	528,8 - 620,8	17,3

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 08/05/2002, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Jurandil Juarez.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorrido mais de um ano após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem trimestral tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069, tem sido suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, a programação monetária foi encaminhada ao Congresso Nacional no terceiro dia de sua execução, em 3 de outubro.

Nestas circunstâncias, no âmbito desta Comissão, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.336, de 2001.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.336, de 2001, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Mussa Demes
Relator

303681/053